



H Σ M Σ R A

**ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO SOLIS CONSIGNADO FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 47.117.773/0001-16
(CONSULTA FORMAL)**

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada mediante Consulta Formal encaminhada aos cotistas do Fundo nos termos da regulação em vigor e com resultado apurado aos 28 dias do mês de julho de 2025, às 14 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **SOLIS CONSIGNADO FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Convocação e modelo de Manifestação de Voto enviados por correio eletrônico endereçado a cada cotista, nos termos do Regulamento do Fundo, e da legislação vigente.

PRESENÇA: Foram recepcionadas as manifestações de voto dos Cotistas da classe única do Fundo, representando 48,38%, aproximadamente, das subclasses de cotas emitidas pelo Fundo.

MESA: Presidente: Cristiani Mendes Gonçalves; Secretária: Andressa Navarrete Aio.

ORDEM DO DIA: Aprovar em sede de assembleia especial extraordinária: **(1)** a modificação dos seguintes itens do Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”) do regulamento do Fundo: **1.1)** inclusão do item 1.3, com a renumeração do item seguinte, relativo ao público-alvo e responsabilidade dos cotistas; **1.2)** exclusão do termo definido “Originador”; **1.3)** modificação da taxa de gestão prevista no item 12.2, especialmente para a alteração da alínea “a”, quanto à remuneração da gestora, e a alteração da alínea “c”, relativa à remuneração do agente de cobrança; **1.4)** alteração das definições de “Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros”, “Risco de Derivativos” e “Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Endossante ou de Terceiros”, previstos no item 16.1, II, inciso (vi) e 16.1, IV, incisos (xvi) e (xxxvii), respectivamente, inclusão da definição de “Ausência de responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido negativo” no item 16.1, IV, (xxxvi), bem como a exclusão da definição de “Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas” no item 16.1, IV, (xxiv), com a renumeração dos incisos seguintes; **1.5)** modificação dos eventos de verificação obrigatória de patrimônio líquido negativo, com a inclusão do inciso II no item 21.1, bem como a inclusão do item 21.2; **1.6)** alteração da alínea “a” e inclusão da alínea “e” no item 22.1, I, quanto ao patrimônio líquido negativo com limitação de responsabilidade; **(2)** deliberar sobre o pagamento extraordinário devido ao Agente de Cobrança da Classe no valor equivalente a R\$ 145.497,17 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos); **(3)** a consolidação do Regulamento do Fundo para refletir as deliberações aprovadas; e **(4)** a autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

DELIBERAÇÕES: Após análise das respostas dos Cotistas da classe única do Fundo à Consulta Formal, foram apurados os seguintes resultados, representando 48,38%, aproximadamente, das subclasses de cotas emitidas pelo Fundo, os quais aprovaram por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, as seguintes matérias:



H Σ M Σ R A

(1) A Modificação dos seguintes itens do Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”) do regulamento do Fundo:

1.1) inclusão do item 1.3, com a renumeração do item seguinte, relativo ao público-alvo e responsabilidade dos cotistas, que passará a vigorar conforme segue:

*“1.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.”*

1.2) exclusão do termo definido “Originador”.

1.3) modificação da taxa de gestão prevista no item 12.2, especialmente para a alteração da alínea “a”, quanto à remuneração da gestora, e a alteração da alínea “c”, relativa à remuneração do agente de cobrança, passando o referido item a vigorar integralmente com os termos abaixo:

*“12.2. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores (**“Taxa de Gestão”**):*

*a) Remuneração da **GESTORA**: pelos serviços de gestão da carteira da Classe, a **GESTORA** receberá da Classe uma remuneração mensal, que será paga diretamente pela Classe à **GESTORA**, de até 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*b) Remuneração da **CONSULTORA**: pelos serviços de consultoria especializada, a **CONSULTORA** receberá da Classe uma remuneração mensal, que será paga diretamente pela Classe à **CONSULTORA**, de até 0,70% a.a. (setenta décimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e*

*c) Remuneração do **AGENTE DE COBRANÇA**: pelos serviços de cobranças dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o **AGENTE DE COBRANÇA** receberá uma remuneração mensal equivalente 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será paga pela Classe nos termos do Contrato de Cobrança, observado o disposto no Capítulo VIII deste Anexo.”*

1.4) alteração das definições de “Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros”, “Risco de Derivativos” e “Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Endossante ou de Terceiros”, previstos no item 16.1, II, inciso (vi) e 16.1, IV, incisos (xvi) e (xxvii), respectivamente, inclusão da definição de “Ausência de responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido negativo” no item 16.1, IV, (xxxvi), que passarão a vigorar conforme a redação abaixo, bem como a exclusão da definição de “Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas” no item 16.1, IV, (xxiv), com a renumeração dos incisos seguintes, que vigorou conforme abaixo:

“16.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito,



H Σ M Σ R A

operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Endossante, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA**, o **CUSTODIANTE**, e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

(...)

II - Riscos de Crédito

(...)

(vi) Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros - Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento ou a solvência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O inadimplemento das operações integrantes da Carteira e os custos administrativos e de recuperação de créditos da Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos.

(...)

IV - Riscos Específicos

(...)

(xvi) Risco de Derivativos – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

(...)

(xxiv) Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos



H Σ M Σ R A

*judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Seniores não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, as **GESTORAS**, o **CUSTODIANTE**, o Endossante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.*

(...)

(xxxvi) Ausência de responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido negativo: A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e da Resolução CVM nº 175/22. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe o ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

*(xxxvii) Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Endossante ou de Terceiros: Tendo em vista que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelo Endossante, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelo Endossante ou por qualquer terceiro prestador de serviços à Classe, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da Classe pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelo Endossante ou por qualquer terceiro. Caso o Endossante ou qualquer terceiro prestador de serviços à Classe venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da Classe não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe, nos termos do Regulamento e do Contrato de Endosso. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial do Endossante não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Endosso, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e demais artigos aplicáveis do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe que se encontrem na posse do Endossante ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos*



H Σ M Σ R A

acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.”

1.5) modificação dos eventos de verificação obrigatória de patrimônio líquido negativo, com a inclusão do inciso II no item 21.1, bem como a inclusão do item 21.2, que passarão a vigorar com os termos abaixo:

*“21.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:*

(...)

II – pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.”

“21.2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no Capítulo XXII deste Anexo.”

1.6) alteração da alínea “a” e inclusão da alínea “e” no item 22.1, I, quanto ao patrimônio líquido negativo com limitação de responsabilidade, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

*“22.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:*

I – imediatamente:

a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;

(...)

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.”

(2) O pagamento extraordinário devido ao Agente de Cobrança da Classe no valor equivalente a R\$ 145.497,17 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).

(3) A consolidação do Regulamento do Fundo para refletir as deliberações aprovadas.

(4) Autorizar a Administradora a adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Especial.

O resumo das deliberações ocorridas na presente assembleia será enviado a cada cotista, nos termos da legislação em vigor.

A versão vigente do Regulamento do Fundo estará disponível para download no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), e da Administradora do Fundo (www.hemeradtvm.com.br).

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar a presente ata foi assinada pelos presentes, por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001

Presidente: _____
Cristiani Mendes Gonçalves

Secretária: _____
Andressa Navarrete Aio

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)



H Σ M Σ R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
SOLIS CONSIGNADO FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
– RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 47.117.773/0001-16**